

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU – SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 47/2021  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2021  
UASG 090008

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO CONTAINER DATA CENTER DA JFPB EM REGIME DE 24H POR DIA, 7 DIAS POR SEMANA, INCLUINDO SEU SISTEMA UPS (UNINTERRUPTIBLE POWER SUPPLY - NOBREAKS), SEU GRUPO GERADOR E OS DEMAIS COMPONENTES DE SUA INFRAESTRUTURA, COM O FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS, PRODUTOS, INSUMOS, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS, PEÇAS DE REPOSIÇÃO ORIGINAIS E OS SERVIÇOS NECESSÁRIOS AO SEU FUNCIONAMENTO DE MANEIRA CONTÍNUA E SEGURA, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DESTE EDITAL DE LICITAÇÃO.

INTELLISISTEMAS – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Guido Mondim, 884 – CEP 90230-260 – Bairro: São Geraldo – Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.129.689/0001-00, licitante vencedora do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Sócio Administrador in fine assinado, perante vossa senhoria, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520 de 2002 e item 11.3 do edital em epígrafe apresenta, tempestivamente, suas RAZÕES DE RECURSO em face em face da sua inabilitação do referido certame licitatório e da conseqüente habilitação da empresa GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMERCIO E SERVICOS LTDA, conforme passa a aduzir as razões de fato e direito:

#### I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado de forma tempestiva tendo em vista ter ocorrido a manifestação de intenção imediata e estar dentro do prazo estabelecido pelo Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002.

Ademais, em se tratando de recurso de decisão administrativa que decide contra a habilitação (inabilitação) de licitante, esse prazo se estende para cinco (05) dias úteis, conforme o entendimento do Art. 109 da Lei 8.666/93, segundo assim dispõe:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

Portanto, não há qualquer dúvida quanto à tempestividade do presente recurso.

## II - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º - O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

## III – DOS FATOS

No dia 01 de outubro do presente ano ocorreu a fase de lances do certame licitatório em referência, onde a empresa Intellisistemas – Sistemas de Automação e Manutenção LTDA teve recusada a sua proposta e, conseqüentemente, foi considerada inabilitada em virtude de supostamente não ter comprovado a sua experiência em manutenção corretiva em Data Centers, tendo sido alegado que os atestados encaminhados não se referem a serviços pertinentes ao objeto da licitação, sendo, portanto, considerada vencedora do certame, em decorrência disso, a empresa GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMERCIO E SERVICOS LTDA.

## IV – DO MÉRITO

### IV.1 - DO OBJETO DESTAS RAZÕES

O objeto das razões do presente recurso são no sentido demonstrar ter sido equivocada a inabilitação da Recorrente pelo motivo alegado, tendo em vista que a mesma atendeu a todos os requisitos exigidos pelo Edital conforme a gama de atestados apresentados que demonstram claramente a sua habilitação técnica para o atendimento do objeto deste certame.

Tal decisão em comento, entretanto, trás em si efeitos negativos decorrentes constatados, principalmente, pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado, eis que, embora demonstrada toda a expertise da Recorrente através dos atestados apresentados, foi a mesma inabilitada unicamente em virtude de que os mesmos não referiram a palavra "Data Center".

No entanto, esses atestados demonstraram consubstancialmente que a ora recorrente atende a todas as hipóteses requeridas e listadas no Anexo IV do Edital, haja vista o atestado emitido pelo TRF4 em que o objeto é exatamente o mesmo do que o presente Edital dispõe.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

Assim sendo, sem mais delongas, a recorrente alerta essa d. Comissão para o fato de que não pode ser imposta a licitante, nova obrigação sem respaldo legal, não prevista pela Lei 8.666/93 e repudiada pelos Tribunais de Contas, pois a documentação anexada a sua pasta de documentos para Habilitação atende a todas as exigências legais possíveis, tendo sido apresentada tempestivamente dentro da pasta de documentos de habilitação, com validade e valores corretos, a qual produz eficácia imediata, não necessitando ser convalidada nem confirmada por qualquer outro documento para ser apta a produzir efeitos, pois a mesma garante seus efeitos por si só.

Portanto, não sendo outro o motivo que alicerçou a decisão de inabilitar a recorrente, sendo que tal equívoco restou esclarecido, postula-se por direito e justiça a reforma daquele entendimento para habilitá-la, e, por conseguinte, prosseguir no certame em comento.

## V – DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por sua vez, o disposto no Art. 30 da Lei 8.666/93 ressalta que o legislador originário, muito bem se preocupou em evitar que fossem exigidos documentos estranhos aos determinados em lei, assim dede ser observado que a documentação relativa à qualificação técnica encontra-se LIMITADA, não sendo possível portanto ao Administrador exigir documentos não previstos em lei, sob pena de ferir à Legalidade, assim, observa-se que da letra legal consta que tal documentação LIMITAR-SE-Á a:

Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

Com efeito, cabe sinalizar, que a documentação foi entregue na sua integralidade e atende às exigências do edital, bem como da Lei de Licitações, já que fora

apresentada dentro da pasta de documentos de habilitação da licitação e atendendo forma prescrita no comando editalício.

Além disso, a Recorrente cumpriu as demais exigências previstas no edital de convocação, o que se extrai que não se prospera a sua inabilitação.

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Não obstante, a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição, ao contrário de manter vínculos vitalícios com um único fornecedor.

Tal principio está insculpido no Art. 3º da Lei de Licitações (Lei 8666/93):

Art. 3º

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais.

Assim, a inabilitação da Recorrente pelo motivo alegado viria ferir os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver, princípios estes característicos do Processo de Licitação, além de constituir infração à Ordem Econômica, conforme o disposto no Art. 36 da Lei 12.529/2011.

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

(...)

Portanto, a exigência da certidão negativa de falências e concordatas, sem que seja respeitado prazo de cinco dias úteis para a sua regularização, restringe o caráter competitivo do certame, eis que fere a "alma da licitação", devendo-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição.

#### V.1 – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA PELA ALEGADA FALTA DE

## COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA EM MANUTENÇÃO CORRETIVA EM DATA CENTERS

A inabilitação da recorrente diz respeito ao suposto fato da mesma ter apresentado atestados de capacidade técnica incompatíveis com as exigências do Edital, unicamente em virtude de que os mesmos não referiram a palavra "Data Center" e, por consequência, não possuir capacidade técnica para o atendimento do objeto do Edital, o que não corresponde a verdade.

Inicialmente, é bom que se tenha em mente que a análise a ser feita por esta d. Administração deve se referir à habilitação Técnica da empresa para executar o contrato, NOS TERMOS DO ITEM 9.11.1 e seus subitens DO EDITAL, vejamos:

Tal entendimento, entretanto, postado em registro por essa d. Comissão de Licitação, não procede, haja vista que fora apresentado, dentro da pasta de documentos da Habilitação, diversos ATESTADOS que cumprem com excesso todas as quantidades mínimas e Características Técnicas do Projeto atendendo com folga cada um e todos as exigências descritas no item 4 da Qualificação Técnica e do Anexo IV do Edital, a saber:

"Itens de manutenção preventiva da célula do container Data Center. Atividades mínimas que devem ser efetivadas durante as manutenções preventivas (Item Atividades Periodicidade).

### Porta Corta-Fogo

1 -Serviço de inspeção, verificação e troca dos elementos desgastados das vedações, dobradiças, almofadas, fechadura e molas de tensão do fechamento automático. Verificação e teste dos eletroímãs e do micro switch. Alinhamento da porta e posicionamento na soleira. (Trimestral);

### Blindagens

2- Inspeção e fechamento de todas as blindagens corta-fogo para cabos de energia, voz, dados e tubulação. Abertura e fechamento de blindagens de cabos para a entrada de novos equipamentos. (Trimestral);

### Luminárias

3- Verificação e teste das funções de fechamento automático da Porta, alarmes, luzes, luzes de emergência e leds de sinalização. Verificação completa das luzes e luzes de emergência e substituição de lâmpadas e reatores eletrônicos quando necessário. (Trimestral);

### Painel de controle

4 -Verificação de: régua de bornes, fusíveis (F1, F2 e F3), interruptor, disjuntores, temperatura da fonte, tensão de alimentação, tensão de saída do trafo e da fonte, tensão das baterias e da carga das baterias, funcionamento das baterias, temporizadores, fusíveis de reserva, 'leds' de sinalização, fechaduras do painel, contadores e funcionamento de botoeiras. Limpeza do painel (interna e externa), lubrificação de cilindros das fechaduras com grafite. Verificação da pintura, da placa de acrílico e do folheto com telefones de emergência. (Mensal);

### Piso elevado

5 - Realinhamento e nivelamento das placas desalinhadas do piso, inspeção dos pedestais e cruzetas, reforçar os pontos onde novos equipamentos pesados tenham sido introduzidos, trocar placas danificadas, realinhamento e aperto dos leitos aramados de suporte a cabos. (Trimestral);

### Quadro de força

6 - Checagem da corrente de alimentação e da tensão e reaperto de régua de bornes, barramentos e terminais. Verificação dos disjuntores plug-in. (Mensal);

### Aterramento

7 Medição da resistência do aterramento e verificação do aterramento dos equipamentos e da malha. (Trimestral);

### Pontos de energia

8 - Verificar as tomadas dos equipamentos, fixar e apertar suportes e instalar ou mudar os pontos de energia. (Mensal);

### UPS – No Break

9 - Verificação de tensão e corrente de alimentação por fase, ajuste de voltímetro e amperímetro de entrada e saída, verificação de tensão e corrente de saída por fase, verificação dos disjuntores, reaperto de bornes e terminais. (Mensal);

10 - Verificar vazamentos das baterias. Mensal

11 - Medir tensão das baterias. Mensal

12 - Efetuar testes de funcionamento dos No-Breaks: teste de descarga da bateria e simulação de falhas. (Mensal);

Grupo gerador

13 - Verificar nível de óleo e nível de água do sistema de arrefecimento, verificação do filtro de ar, das tubulações e válvulas, medição da tensão das baterias, par da nos geradores, verificação da tensão e frequência e verificação do painel de comando. (Mensal);

14 - Teste de comutação de energização, que constará do desligamento da rede elétrica de alimentação do Container para verificação da imediata operacionalização do grupo gerador, o que deverá demonstrar o correto funcionamento do grupo gerador. As datas deverão ser previamente acertadas com a Direção do Núcleo de Tecnologia da Informação. (Trimestral);

15 - Realizar inspeção visual, principalmente no que diz respeito aos contatos dos relés; (Mensal);

16 - Examinar as condições das baterias de par da dos grupos geradores, verificando o nível do eletrólito, o aperto dos terminais de conexão dos cabos e a tensão por elemento, com o retificador desligado; (Mensal);

17 - Verificar o funcionamento de todas as sinalizações e do alarme sonoro; (Mensal);

18 - Examinar as condições de funcionamento do sistema de preaquecimento, observando a temperatura, com o motor parado; (Mensal);

19 - Verificar o funcionamento das chaves seletoras, checando a área de contato das mesmas. (Mensal);

20 - Partir o gerador em vazio e em carga, verificando tempo de entrada em carga, tensão e frequência geradas. (Mensal);

21 Examinar possíveis chamuscamentos nos contatos auxiliares dos relés, assim como nos disjuntores do circuito de força, trocando-os quando a superfície de contato não apresentar mais condições de trabalho; (Mensal);

22 - Examinar os conectores de interligação interna e externa, observando qualquer mau contato que tenha surgido; (Mensal);

23 - Retirar a poeira acumulada na parte interna do quadro, usando preferencialmente aspirador de pó com ponteira plástica e um pequeno pincel isento de óleos, tintas, graxas, etc. (Mensal)

24 - A empresa contratada deverá observar o nível de combustível do gerador e caso necessário deverá completá-lo até o nível de abastecimento máximo. (Mensal);

25 - Fazer um reaperto geral em todos os parafusos que contenham ligações elétricas; (Mensal);

26 - Verificar a precisão de ajuste dos sensores, bem como da sua atuação; (Mensal);

27 - Verificar ajustes dos temporizadores em geral; (Mensal);

28 - Testar todos os sobressalentes; (Mensal);

29 - Testar o sistema de sinalização e comando por interrupção de fusível, usando um fusível de alarme queimado como simulador. (Mensal);

30 - A empresa contratada também será a responsável pelo abastecimento de combustível do grupo gerador quando a JFPB em suas inspeções rotineiras

constatar que é necessária sua reposição. (Quando necessário )

Sistemas de Climatização - Circuito frigorígeno

31- Medição de pressão do compressor, verificação do óleo, de sua corrente e tensão, da resistência do cárter e substituir o compressor em caso de falência. (Mensal);

32 - Verificar e substituir filtros, inspecionar válvulas e vazamentos de gás refrigerante e óleo. (Mensal);

33 - Se necessário, fazer recarga do gás refrigerante e a reposição de óleo. (Mensal);

Evaporador

34 - Verificação e troca dos filtros de ar, medição de tensão e corrente, ajuste da tensão das correias. (Mensal);

35 - Alinhamento de Polias. (Mensal);

36 - Verificação de válvulas e vazamentos. (Mensal);

37 Limpeza geral. (Mensal);

Condensador

38 - Medição de corrente e tensão, das temperaturas de entrada e saída. (Mensal);

39 - Verificação de termostato. (Mensal)

40 - Limpeza e lavagem do trocador de calor. (Mensal);

Quadro de comando

41 -Inspeção e reaperto dos quadros elétricos de alimentação. (Mensal);

42 - Medição das temperaturas do Ambiente TI – verificação, substituição ou conserto, conforme tecnicamente recomendável, de todos os componentes do sistema de climatização, visando manter os equipamentos em perfeitas condições de funcionamento. (Mensal);

Sistema de detecção e combate de incêndio

43 - Verificar os parâmetros de configuração e de alarmes. (Mensal);

44 - Inspeccionar e trocar filtros de ar. (Mensal);

45 - Inspeccionar tubulações, orifícios e suportes. (Mensal);

46 - Verificar o sistema de intertravamento com outros painéis de controle. (Mensal);

47 - Medir a tensão das baterias. (Mensal);

48 - Inspeccionar a continuidade dos laços e a sinalização no painel. (Mensal);

49 - Testar detectores e fixá-los. (Mensal);

Painel de alarmes

50 - Testar sinalização visual e sonora e o intertravamento com outros painéis.

Verificar o cabeamento e apertar bornes e terminais. (Mensal);

**Combate de incêndios com gás**

51 - Testar o intertravamento com a detecção precoce e a convencional. (Mensal);

52 - Testar os alarmes e mediar a pressão dos recipientes. (Mensal);

53 - Verificar as válvulas solenóides, os bicos difusores, a tubulação. (Mensal);

54 - Verificar a data do teste hidrostático do recipiente. (Mensal);

**Supervisão remota do ambiente**

55 - Inspeccionar o cabeamento dos alarmes, conectores de interligação, o painel frontal e a comunicação TCP/IP. Analisar e tirar o relatório do log de eventos no software de controle e certificar-se do envio do log para o NTI. (Mensal)

56 - Verificar todos os parâmetros de configuração, os sensores de temperatura, umidade e da porta. Análise e geração de relatório do log de eventos no software de controle. (Mensal);

**Sistema de controle de acesso e CFTV**

57 - Verificar os leitores de proximidade de acesso e biométricos. Realizar limpeza do equipamento e corrigir os problemas encontrados. Substituir os equipamentos danificados, caso necessário. (Trimestral);

58 - Checar o fechamento das portas. (Trimestral);

59 - Manutenção dos leitores biométricos. (Trimestral);

60 -Manutenção preventiva e corretiva das câmeras de CFTV. Verificação do backup (Trimestral);

61 - Verificar, corrigir e substituir fechos magnéticos, fontes de alimentação dos fechos e botões acionadores dos fechos. (Trimestral);

62 - Manter, reinstalar, reconfigurar sistemas de CFTV. (Trimestral)“

Ora, TODOS os atestados apresentados são válidos e idôneos, e atendem ao exigido no edital, pois mostram a compatibilidade dos mesmos com cada item requerido no anexo IV do Edital, tanto que o atestado fornecido pelo TRF4 se trata do mesmo objeto, só não citando expressamente a palavra “Data Center”.

À Administração, segundo dispõe o Art. 30 da Lei nº 8666/93, é facultada a solicitação de atestados de capacidade técnica, limitados à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que significa dizer que, limita a amplitude do que pode ser solicitado dos licitantes como quesito habilitatório, ou seja, a Administração pode exigir, como efetivamente o fez, o que atende de forma rigorosa a legalidade e contempla o princípio que impõe a Administração PRESERVAR A ISONOMIA E ESTIMULAR A MAIOR COMPETITIVIDADE POSSÍVEL SEGUNDO OS DITAMES DO ART. 3º DA LEI 8.666/93.

No mesmo sentido, o art. 30, § 5º da Lei 8.666/93, assim esclarece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(grifei)

Assim, a Administração Pública, sob o manto da discricionariedade, visando ao atendimento de suas necessidades por bens e serviços, em face do regramento constitucional do art. 37/CF, limitará suas exigências, compatibilizando-as com o mínimo de segurança, e deverá evitar formalidades excessivas e desnecessárias quanto à qualificação técnica, de maneira que não se restrinja a liberdade de qualquer interessado em participar do certame.

Ademais, segundo o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, que é vedado aos agentes públicos “admitir, previr, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Frisamos que a exigência da qualificação técnica exposta no edital tem por finalidade assegurar a adequada execução do contrato e é requisito objetivo, logo, os atestados similares ao objeto da licitação retrata a necessidade atual e é pertinente e compatível ao objeto e foi atendido na íntegra pela Recorrente, e permitiu que uma maior gama de empresas participasse do pregão, aumentando a concorrência no certame, eis que essa é a finalidade de uma licitação pública.

Assim, a inabilitação da Recorrente sob o pretexto do d. Pregoeiro viria ferir os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver, princípios estes característicos do Processo de Licitação, além de constituir infração à Ordem Econômica, conforme o disposto no Art. 36 da Lei 12.529/2011.

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

- I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;
  - II - dominar mercado relevante de bens ou serviços; III - aumentar arbitrariamente os lucros; e
  - IV - exercer de forma abusiva posição dominante.
- (...)

A vinculação aos princípios da Legalidade, assim entendido pela doutrina, A legalidade, como princípio de administração, (Const. Rep., Art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos.

O entendimento corrente na doutrina e jurisprudência é de que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e se constitui o instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo que, “ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação” e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no Art. 3º da Lei das Licitações, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento. HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma:

Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (Art. 41).

Desta lição não destoa o ilustre professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo. 5ª edição/1998 –p. 62).

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

## V.2 – DO RIGORISMO E EXCESSO DE FORMALISMO

A qualificação técnica normalmente se constitui de um atestado de qualificação que algum cliente forneceu para a empresa, ou seja, alguma empresa que tenha feito negócio com a licitante assina um documento dizendo que recebeu o material dentro dos padrões de desempenho e qualidade satisfatória não tendo nada que desabone a conduta da empresa. Este atestado deve conter negócio compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Entretanto, mesmo que a Recorrente não tenha cumprido o fato de fazer contar o termo “Data Center”, já assim demonstrou suficientemente a sua capacidade técnica para que o projeto possa ser executado.

Não se olvida que o procedimento licitatório é regido por uma série de normas e princípios, dentre eles o postulado da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual “o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 276).

Contudo, também é cediço que a fase de habilitação objetiva mais o atendimento de requisitos mínimos que demonstrem a capacidade para licitar e menos formalismo exacerbado.

Logo, a exigência em questão configura rigorismo inconciliável com a finalidade desta etapa, que, gise-se, deve ser de “absoluta singeleza”, de modo a “fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses” (Curso de Direito Administrativo. Mello, Celso Antonio Bandeira de . 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 575).

Ora, sendo o fim precípua da licitação, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entende-se que o ato de inabilitação da Recorrente acabou por contrariar tal intuito, em prol do excessivo formalismo. Afinal, a Impetrante atende ao fim específico da lei de comprovação de sua qualificação técnica, e em especial apresentou documentos suficiente e capaz para garantir sua capacidade de executar obras similares ao objeto licitado.

De fato, é sobejamente sabido que nos procedimentos licitatórios os concorrentes ficam adstritos ao preenchimento das condições previstas no edital – como já dito a lei interna destes procedimentos.

Entretanto, o edital deve revestir-se de forma adequada, em razão da finalidade com que se instituiu, ou seja, deve traçar diretrizes para possibilitar propostas mais vantajosas para o Estado.

Por outro lado, o Poder Judiciário é permitido, no controle dos atos administrativos, examiná-los exclusivamente sob o prisma da legalidade, limitando-se a verificar se obedecem aos expressos comandos legais quanto à competência e a manifestação da vontade do agente, quanto aos motivos, ao objeto, à finalidade e à forma.

Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é certo que tal princípio não é absoluto, na medida em que o Judiciário interpretar-lhe de acordo com o precípua fim do procedimento licitatório, evitando rigorismos formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes.

Com efeito, não se pode admitir ato discriminatório da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas.

É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público, uma vez que por outra forma a Recorrente cumpriu com a finalidade de demonstrar sua capacidade técnica e atender ao que o município julgou ser necessário exigir dos proponentes como habilidade construtiva.

Assim, para arrematar, o próprio Tribunal de Contas da União, ao qual, pelo teor do que preceitua a Súmula 222 TCU, preconiza que suas decisões relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Fica comprovado no teor da presente peça, que a exigência que culminou na inabilitação desta Recorrente, já fora decidida como irregular pelo próprio TCU, passível portanto de representação nos termos do § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios da Administração Pública, senão perlustre-se:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. I – LEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habitação, fornecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas. Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO REO – REMESSA EX-OFÍCIO - 36000034481 Processo: 200036000034481 UF: MT ÓRGÃO Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/05/2001 Documento: TRF1001248436 DJ Data: 19/04/2002 PÁGINA: 211. RELATOR: DES. FEDERAL DANIELA PAES RIBEIRO.

Origem: TRIBUNAL – QUARTA REGIÃO MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 67640 Processo: 200004011117000 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/02/2002 Documento: TRF400083416 DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 509 DJU DATA: 03/04/2002 RELATOR: JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. NÃO É RAZOÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA HIPÓTESE DE MEROS EQUÍVOCOS FORMAIS. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO E A “SUPOSTA” FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA RESEVA TÉCNICA INCIDENTE SOBRE OS INSUMOS NENHUM TROUXE AO CERTAME E À ADMINISTRAÇÃO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no particular, avaliza por completo a tese encartada pela recorrente, demonstrando que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade, mormente, quando se constata que a Entidade promotora da licitação, ao manter a desclassificação da recorrente e a proposta mais vantajosa.

MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PROPOSTA TÉCNICA – INABILITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO – ATO ILEGAL – EXCESSO DE FORMALISMO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – 1.A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ – MS 5869 – DF – 1ª S. Relª Minª Laurita Vaz – DJU 07.10.2002) (destaques nossos).

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (MS nº 5.418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo)

Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS – RECURSO ORDINÁRIO EM MAN-DADO DE SEGURANÇA – 15530  
Processo: 200201383930 UF: RS órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2003 Documento: STJ 000519248 DJ DATA:  
01/12/2003 PÁGINA: 294 ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.
2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.
3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.
4. Recurso provido.

MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – LICITAÇÃO –  
INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO  
CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA – BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO – DESPROVIMENTO.

Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93.

Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Nesse sentido “As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”. (STJ, MS nº5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)” (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).

Por derradeiro vale ainda ponderar que o Tribunal de Contas da União já decidiu, nos autos de representação formulada perante aquele Egrégio Tribunal, que constitui exigência restritiva ao caráter competitivo da licitação a COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA vinculada a tipologias que destaquem personalidade jurídica dos contratantes, períodos de execução de obras ou outras características que destoaem do que se pretende comprovar, que cuida-se exatamente do motivo que ensejou a inabilitação da Recorrente. Enfim construir pontes para pessoas jurídicas de direito público ou privado requerem os mesmos conhecimentos e mesmas condições.

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a desconformidade ensejadora à inabilitação de uma concorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração, ou aos outros licitantes, o que não se encontra no presente caso, uma vez que a declaração de qualificação técnica e os atestados apresentados dentro da pasta de documentos de habilitação, no momento próprio determinado pela lei, cumpriram todos os requisitos aplicáveis para determinar a habilitação da recorrente.

Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês no *pás de nullité sans grief*. Indubitavelmente melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da Licitação.

Assim, irrecusável na presente Concorrência Pública, que a recorrente apresentou atestados de execução de obra semelhante a licitada, com quantitativos além do requerido dentro da pasta de documentos de habilitação, e indiscutivelmente alcançou a finalidade almejada de oferecer prova inequívoca de sua capacidade anterior em executar obras semelhantes, bastando que, em caso de dúvidas, a d. Comissão de Licitação pode fazer diligências junto ao TRF4 para verificar que o contrato da Recorrente com esse órgão trata de objeto idêntico ao deste certame.

Pedimos então e acreditamos que a nossa empresa será garantida como vencedora do certame por esta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos desta, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA e já pacificado.

## VI - DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Reitera o pedido que no caso de ainda pairarem dúvidas, que esta d. Comissão de Licitação faça diligências junto ao TRF4 para verificar que o contrato da Recorrente com esse órgão trata de objeto idêntico ao deste certame.

Requer, também, que seja concedido o efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Termos em que  
Pede e aguarda deferimento.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2021.

INTELLISISTEMAS – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA  
Pelo seu Sócio Diretor

**Fechar**